



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1292458 - SP (2018/0111839-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **MARCOS ZAMBELLI - SP091500**
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886**
 GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na instrução do feito e no estatuto da empresa, que a parte recorrida não exerce atividade de industrial, razão pela qual entendeu incabível a exigência de contribuição adicional., de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1292458 - SP (2018/0111839-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **MARCOS ZAMBELLI - SP091500**
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 SELMA MOURA - SP316937
AGRAVADO : **HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886**
 GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SENAI. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na instrução do feito e no estatuto da empresa, que a parte recorrida não exerce atividade de industrial, razão pela qual entendeu incabível a exigência de contribuição adicional., de modo que a revisão desse entendimento demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, contra decisão (e-STJ fls. 433/439), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A agravante aduz que (e-STJ fl. 437):

restou consignado em sede de Agravo em Recurso Especial que o v. Acórdão do Recurso de Apelação teve posicionamento diametralmente oposto, pois generalizou o alcance da atividade comercial e de prestação de serviços da agravada, utilizando-a para toda e qualquer atividade, sem atentar para a real natureza empresarial da empresa requerida em cotejo com a legislação relativa às contribuições devidas ao SENAI.

Nesse teor, o v. acórdão confere interpretação diversa ao tentar restringir o alcance da norma, pois a Agravada desenvolve diversas atividades, dentre elas, a de fabricação de componentes eletrônicos, equipamentos de telefonia, modems etc, que possuem natureza industrial, além de atuar na área de

Comunicação, entretanto, o v. acórdão recorrido de forma equivocada, considerou que a atividade da empresa requerida, ora agravada, não é industrial, uma vez que o Agravante não demonstrou essa natureza industrial. Excelentíssimos Ministros, o fato gerador da contribuição adicional, prevista no artigo 6º do Decreto lei nº 4.048/42, do artigo 3º do Decreto lei nº 4.936/42 e do artigo 3º do Decreto lei 6.246/44, é que a contribuição incide sobre estabelecimentos que tiverem mais de quinhentos operários será acrescida de vinte por cento.

Assim, se a Agravada obteve receita ou não com a venda de produtos próprios ou de terceiros, ou ainda, se não teve a suposta atividade industrial, mostra-se irrelevante para aferição do fato gerador da exação, especialmente se for considerado que a exação incide sobre a folha de pagamento da empresa.

Nota-se que a discussão engloba tanto a atividade industrial como a atividade de comunicação, ambas exploradas pela empresa Agravada, nos termos do artigo 2º do Decreto lei nº 6.246/44.

Impugnação às e-STJ fls. 443/463.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que o recurso especial não admitido se origina de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, ao negar provimento a apelação, manteve a decisão que entendeu ser indevido o pagamento da contribuição adicional, em razão da falta de elementos que demonstrem que o réu efetivamente exercia atividade industrial.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 269):

Ação de cobrança de contribuições sociais. Sentença diz que a empresa obteve expressiva receita com revenda de mercadorias e que não houve receita com venda de produtos de fabricação própria. Não se demonstrou que a empresa teve qualquer atividade industrial a justificar a cobrança de contribuição por parte de entidade representativa das indústrias. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

Consigno o que definiu o voto condutor do acórdão recorrido, no que interessa (e-STJ fls. 467/477):

Com todo respeito a esse entendimento, a sentença foi clara e correta ao julgar a ação improcedente.

O voto do ilustre relator reconhece a qualidade de indústria da empresa apelada, por dois motivos:

- a. Ser associada da ABINEE Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica;
- b. Constar de seu contrato social (cláusula 5ª I) que a apelada tem por objeto a industrialização.

A sentença (fls. 214) entendeu que esses elementos eram insuficientes para a procedência da ação. Diz que a DIPJ da apelada, trazida aos autos, indica que ela obteve expressiva receita com revenda de mercadorias. Mais que isso, os mesmos documentos também demonstram que não houve receita com venda

de produtos de fabricação própria (fls. 138, 141, 147 e 150).

A questão posta nestes autos, portanto, não diz respeito sobre discussão no sentido de ser ou não devida, em tese, a contribuição, mas sobre ser a atividade tributada industrial.

Com o se viu, a atividade da requerida não é industrial. Não se demonstrou, em nenhum momento, que teve ela qualquer atividade industrial, a justificar a cobrança de contribuição por parte de entidade representativa das indústrias, que aqui atua como autora.

Em razão do exposto, mantenho a sentença, por seus próprios e brilhantes fundamentos.

Conforme decidido na decisão ora agravada, o Tribunal *a quo* concluiu, com base na instrução do feito e no estatuto da empresa, que a parte recorrida não exerce atividade de industrial, razão pela qual entendeu incabível a exigência de contribuição adicional.

Nesse cenário, tem-se que a pretensão deduzida pelo SENAI –qualificação da empresa como industrial e hábil a justificar a exigibilidade da exação tributária (contribuição adicional) – não merece acolhimento, em razão dos óbices contidos nos enunciados sumulares 5 e 7 do STJ.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. ENQUADRAMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIACÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. O acórdão recorrido consignou: "Ao cotejar a descrição dos estabelecimentos contribuintes do SENAI, com as atividades empreendidas pela COLISEU, à luz do seu estatuto social acima referenciado, tenho que a recorrida não é sujeito passivo da contribuição adicional ora vindicada. Com efeito, a despeito de constar nos atos constitutivos da apelada como um de seus objetivos a "industrialização do lixo", tal não pode ser considerado isoladamente como elemento delineador da alegada atividade industrial, implicando consequentemente no reconhecimento de sua qualidade de contribuinte do SENAI, porquanto, de fato, não exerce função típica de indústria".

2. Rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e apreciação de cláusulas contratuais, defeso em Recurso Especial, nos termos dos enunciados 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 931.445/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL. SENAI. ALEGAÇÃO DE NÃO EXERCER ATIVIDADE INDUSTRIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno da empresa desprovido.

(AgInt no AREsp 714.896/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 09/03/2017).

Por oportuno, trago, ainda, à colação as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.598.881/GO, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/03/2017; e REsp 1.864.083/R S, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 30/06/2020.

A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ constitui óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.292.458 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0111839-8

Número de Origem:
10024229720158260100

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SELMA MOURA - SP316937

AGRAVADO : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886

GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : MARCOS ZAMBELLI - SP091500

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SELMA MOURA - SP316937

AGRAVADO : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : THIAGO TABORDA SIMÕES - SP223886

GUILHERME PELOSO ARAUJO - SP300091

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022